



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13811.000134/2001-17
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.414 – 3ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ.
CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. INDEVIDA.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

No presente caso, a Contribuinte fez o pedido e vinculou a pedidos de compensação antes de qualquer oposição de ato estatal, normativo ou administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº 3403-001.728, proferido pela 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: a) Dou provimento no tocante às aquisições de pessoas físicas e cooperativas; b) Nego provimento no tocante ao crédito de energia elétrica e combustíveis; c) Nego provimento relativamente à atualização do pedido de ressarcimento pela taxa SELIC, pois no caso, a demora em requisitar foi ocasionada pelo contribuinte.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"O presente processo trata de pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, relativo ao segundo trimestre de 1998, no valor de R\$ 9.453.447,17, sendo que desse valor R\$ 6.070.278,90 são referentes ao valor original do crédito, e R\$ 3.383.168,27 a juros. O contribuinte apresentou declarações de compensação que consumiram a integralidade do crédito.

O pleito foi deferido parcialmente pela DRF, no montante de R\$ 2.166.838,86 em razão da exclusão da base de cálculo do crédito presumido as compras de mercadorias de pessoas físicas e cooperativas; de insumos importados e de valores referentes energia elétrica e combustíveis, além de negar a correção monetárias dos valores, por falta de amparo legal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE. Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, utilizados na industrialização dos produtos exportados.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. De acordo com a Súmula CARF 19, não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o

produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

RESSARCIMENTO ATUALIZAÇÃO PELA SELIC Não há que se falar em atualização do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, quando o contribuinte faz o pedido e já vincula a ele pedidos de compensação, antes de qualquer oposição de ato estatal, normativo ou administrativo.

Inconformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, requerendo a reforma do acórdão recorrido, a fim de que as decisões reiteradas praticadas pelo CARF e CSRF sejam fielmente cumpridas.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Contribuinte aponta como paradigmas os acórdãos nº **3202.00-471** e **CSRF/02-02.204**. Em seguida, por sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso, fls. 1451/1452.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao Recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito incidência ou não da taxa Selic sobre o ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Com efeito, na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas bem como a aplicação da taxa Selic acumulada,

a título de “*atualização monetária*” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (REsp 993.164).

In caso, bem decidiu o acórdão recorrido ao negar provimento ao Recurso da Contribuinte, considerando que não houve oposição estatal. Vejamos parte que interessa do aresto:

"no caso em questão o contribuinte atualizou o crédito presumido de IPI relativo ao 2º trimestre de 1998 antes de qualquer oposição estatal, pois quando protocolizou o pedido de ressarcimento, em 19/01/2001 (fl.01), já o fez com a atualização até esta data, conforme expõe na petição anexa ao pedido (fls 02 a 07), cujo trecho se extrai:

Por outro lado, requer a Requerente que Vossa Senhoria determine que o valor de R\$ 6.070.278,90 lhe seja restituído corrigido, conforme a variação da taxa SELIC, contada até a data da efetiva restituição, totalizando, nesta data, R\$ 9.453.447,17 (doc. 218).

Assim, no caso em tela não há o que se falar em atualização do ressarcimento pela taxa SELIC, uma vez que a demora foi por parte do contribuinte, que levou quase 3 (três) anos para pedir o ressarcimento e, além disso, já apresentou em seguida pedidos de compensação a ele vinculados".

Diante de tudo que foi exposto, por ausência de oposição estatal, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13811.000134/2001-17
Acórdão n.º **9303-005.414**

CSRF-T3
Fl. 1.472
